



PARECER

PROJETO DE LEI nº 2.096, de 1999 “Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências”

AUTOR: Deputado FEU ROSA

RELATOR: Deputado JOÃO LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.096, de 1999, institui o Programa Nacional de Mineralização dos Solos - PNMS, a fim de promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arraçoamento animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente.

Para isso, estabelece a proposição fonte orçamentária própria, com recursos consignados no orçamento das Operações Oficiais de Crédito, provenientes do retorno de operações de financiamento, da alocação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de empréstimos contraídos no exterior, de doações e outros recursos legalmente previstos.

Os recursos do Programa em comento destinar-se-ão a conceder financiamentos a empresas do setor mineral, para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas que constituam fontes dos micronutrientes, como também a pessoas físicas e jurídicas do setor agropecuário, para a realização de análise do solo, aquisição, transporte e aplicação, na área a ser cultivada, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais.

Tais financiamentos terão prazo de pagamento de até 5 anos, com até 2 anos de carência, e sobre eles incidirão juros não superiores àqueles incidentes sobre operações de custeio agrícola contatadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando os beneficiários forem produtores rurais, ou de até 12% ao ano, nos demais casos.



Inicialmente, a proposição tramitou pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido aprovada sem oferecimento de emendas.

Ao tramitar na Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, o projeto foi arquivado, sendo desarquivado em 21/03/03.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, o projeto foi aprovado, com 4 emendas e 1 subemenda à emenda nº 1, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Turra, que apresentou complementação de voto. O Deputado Orlando Desconsi apresentou voto em separado.

A emenda nº 1 acrescenta o art. 7º ao Projeto de Lei (PL) nº 2.096/99, renumerando os demais, com o objetivo de propor que o Poder Executivo realize levantamento do solo agrícola brasileiro e publique o respectivo mapeamento, conforme suas carências em macro e micronutrientes, para embasar os projetos a serem financiados ao amparo do PNMS, no prazo máximo de 1 ano, atualizando-o periodicamente. A subemenda à essa emenda elimina o prazo máximo de 1 ano para que o Poder Executivo efetue o levantamento e mapeamento em comento.

A emenda nº 2 suprime do art. 3º do PL os elementos iodo, flúor, crômio, estanho, vanádio e arsênio.

A emenda nº 3 suprime do art. 4º do projeto a expressão “ de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965”.

A emenda nº 4 dá nova redação ao art. 6º do PL, remetendo a regulamento as condições (tais como prazos, períodos de carência, taxas de juros) com que se concederão os financiamentos a que se refere o art. 5º do PL, observados os parâmetros que enumera.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI-CFT, de 29 de maio de 1996.



O Projeto de Lei nº 2.096, de 1999, no art. 6º, concede incentivos financeiros, que, de acordo com o parágrafo único do art. 90 da Lei nº 10.707, de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2004), só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente, o que não se verifica.

Portanto, em que pesem os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o Projeto de Lei nº 2.096, de 2003, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, por confrontar dispositivo da LDO, o que prejudica o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Quanto às alterações introduzidas pelas 4 emendas e 1 subemenda apresentadas na CAPR, nenhuma delas traz implicação orçamentária ou impacto financeiro ao erário, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No que tange ao Projeto de Lei nº 2.096, de 1999, em razão do exposto acima, votamos pela sua **incompatibilidade com a LDO 2004 e pela sua inadequação orçamentária e financeira**, não cabendo, nesse caso, a análise de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado **JOÃO LEÃO**
Relator